



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000653/00-37
Recurso nº 161.810 Voluntário
Acórdão nº 193-00.051 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ
Recorrente Schott Vitrofarma Ltda
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1996

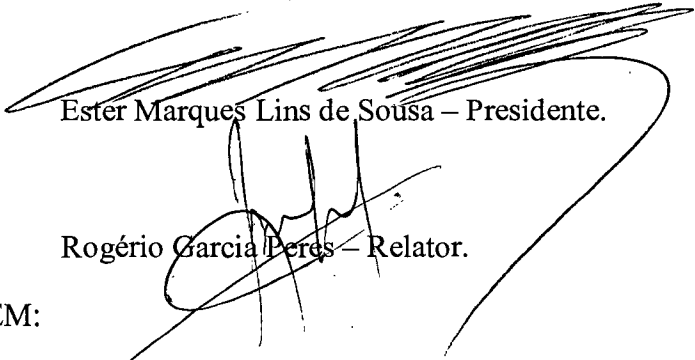
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e seja dispensável à solução do litígio.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. São indedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões quando não identificado o beneficiário do rendimento.

JUROS SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

Rogério Garcia Peres – Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata o processo do auto de infração de fls.72/75, lavrado pela DRF- Rio de Janeiro, mediante o qual está sendo exigido da Interessada, acima identificada, crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, compreendendo o principal de R\$ 193.469,07 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/02/2000.

Em virtude do lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi lavrado por decorrência auto de infração atinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 57.324,17 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/02/2000, fls. 76/79.

O lançamento de ofício decorreu da infração descrita no Termo de Constatação Fiscal de fls. 70/71, decorrente da glosa de despesas lançadas na conta “Comissões – externo”, no montante total de R\$ 773.876,32. Tal conta é a contrapartida contábil da conta Comissões sobre Exportação, que registra os pagamentos efetuados a este título, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, ensejando assim a lavratura do auto de infração com fundamento no artigo 247 do RIR/94, tendo em vista a falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos e, por via de consequência, da própria efetividade da prestação dos serviços de intermediação das operações de venda.

O enquadramento legal do lançamento de IRPJ encontra-se regularmente citado às fls.75, abrangendo os artigos 195,I, 197, 242, 243 e 247, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Quanto ao lançamento da CSLL a sua base legal encontra-se discriminada às fls. 79.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 20/03/2000, fls.74 e 78, a interessada apresentou em 19/04/2000, a impugnação de fls.935/963, instruída pelos documentos de fls.964/1617, relativa ao IRPJ e a impugnação de fls. 91/92, concernente à CSLL, na qual informa adotar todos os fundamentos de fato e de direito utilizados na sua impugnação referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, sustentando em síntese o que se segue.

Como preliminar que o auto de infração lavrado é nulo, por omitir a citação das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas supostamente violadas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Nesta direção transcreve o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e cita jurisprudência administrativa, para concluir que o auto de infração está eivado de nulidade, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da

obrigação, na forma da lei, porquanto não determina, com segurança, a infração cometida, com evidente prejuízo do direito de defesa.

No mérito, inicialmente faz um preâmbulo acerca da empresa, assinalando em resumo: que está sujeita a auditoria externa regular de âmbito internacional pela conceituada empresa PricewaterhouseCoopers; que dispõe mundialmente de tecnologia especializada e própria na produção de vidros especiais, com fábricas e escritórios comerciais em todos os mercados importantes e que se destaca como moderna empresa com alta tecnologia de produção e com um sistema de qualidade certificado.

Em seguida, sustenta que a autuação fiscal utilizou-se da presunção para glosar as despesas, na conta "comissões - externo", cuja utilização é inadmissível, em matéria de direito fiscal.

Quanto aos fatos sustenta não ser novidade a contratação pela impugnante da Reavi Representaciones de Vidrio S/A, como seu representante no exterior para intermediação e fechamento de negócios de exportação de seus produtos e que sempre teve como uma de suas atividades relevantes a exportação de seus produtos, especialmente para a América Latina.

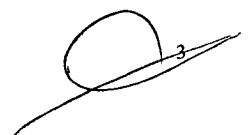
Prosseguindo, argumenta que nos anos de 1979 a 1982, antes portanto da contratação da Reavi Representaciones de Vidrio S/A, que ocorreu em dezembro de 1983, que já mantinha representantes ou agentes no exterior que intermediavam suas vendas no mercado externo, tendo lançado como despesas os pagamentos feitos a título de comissões a seus agentes no exterior na conta 3.3.0.01.06.000-00 4, de mesma denominação que a das despesas glosadas.

Defende ainda que a citada empresa desempenharia, como de fato até hoje desempenha, as funções de sua representante para a comercialização e venda de vidros na América do Sul, juntando como prova cópia do contrato de representação comercial com a Reavi Representaciones de Vidrio S/A, assinado em 01 de dezembro de 1983, juntamente com a cópia autenticada de sua tradução e correspondências trocadas entre as empresas, fls. 36/52.

Propugna que se comprova a efetividade dos serviços prestados e a conclusão dos negócios de exportação pelo exame das faturas emitidas em 1996 em nome do cliente no exterior, bem como dos contratos de câmbio que lastrearam os pagamentos efetuados à representante e que da análise destes últimos verifica-se, sem sombra de dúvidas, a origem e vinculação das comissões pagas em virtude de negócios intermediados e concluídos, pois se pode notar, nas especificações do referido contrato, informações relativas à venda efetivada e ao embarque das mercadorias.

Salienta a impugnante que presumiu a fiscalização como "ausência absoluta da comprovação da efetiva prestação de serviços" o fato de não terem sido apresentados documentos recentes ou faturas emitidas pela própria representante no exterior, os quais deixaram de ser apresentados pela simples circunstância de que nunca existiram, posto que dada a informalidade do negócio e com a finalidade de agilizar o fechamento da transação e facilitar a operacionalização dos negócios com redução dos custos envolvidos, foi acordado com a representante no exterior o encaminhamento do pedido à impugnante diretamente pelo cliente no exterior.

Esclarece ainda, que fechada a venda, com a aceitação, pela impugnante, das condições de venda dos produtos, que promove a entrega da mercadoria vendida, fatura contra



o cliente no exterior e após o efetivo recebimento do preço, liquida as obrigações de pagamento da comissão à representante, com o fechamento do câmbio respectivo, sendo tal procedimento absolutamente correto e regular, não violando qualquer dispositivo de ordem legal.

Nesta direção alerta que ao contrário, inexistente previsão legal obrigando a que os pedidos de compra de produtos sejam formalizados pelo representante por escrito, e que tal aceitação da representada também se dê por escrito; da mesma forma, não se encontra na lei obrigatoriedade de que as vendas sejam faturadas primeiro ao representante e em seguida ao cliente.

Ressalta que em matéria tributária prevalecem os princípios da reserva legal absoluta e da tipicidade, previstos na Constituição Federal em seu artigo 150, I e no artigo 97 do Código Tributário Nacional e que, além disso, impõe-se observar o princípio da rigidez do sistema constitucional tributário, o qual demonstra que, em nosso sistema, o legislador ordinário ou o intérprete não possuem qualquer tipo de discricionariedade.

Insiste na tese de que foi autuado, com base em simples presunção de que os serviços de intermediação não foram efetivamente prestados e que a representante, na época da contratação, sequer dispunha de experiência ou tradição no comércio internacional e que tal presunção somente seria admissível se prevista em lei, o que não ocorre neste caso.

Continuando, argumenta que autoridade fiscal não levou em conta, porém, a prova cabal apresentada pela Impugnante no curso da fiscalização, nem pôde aguardar que fosse encontrada em seus arquivos ou providenciada a documentação comprovando inelutavelmente que: (a) as comissões foram regularmente pagas à representante panamenha, que apresenta o mesmo ramo de atividade da impugnante; (b) os pagamentos efetuados à representante tiveram origem em negócios de intermediação de venda efetivamente concluídos pela representante, provados pela relação apresentada pela representante informando os valores recebidos a título de comissão e correlacionando-os com os negócios concluídos e efetivados por seu intermédio; e (c) a efetiva conclusão de tais negócios, como se atesta das faturas regularmente emitidas e das declarações de embarque das mercadorias.

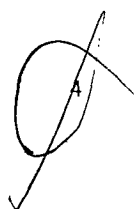
Qualifica ainda a atitude da fiscalização ao autuá-la como flagrantemente ilegal e abusiva e que os valores pagos à representante no exterior a título de comissão por negócios efetivados representam despesas operacionais, na forma do artigo 299 e §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, já que necessárias à sua atividade, pois pagas e incorridas, além de serem essenciais ou normais à atividade da empresa, juntando jurisprudência a respeito do assunto.

Protesta ainda pela produção de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, e pela realização de perícia, de forma a afastar a exigência fiscal tal qual imposta, com posterior apresentação dos quesitos e indicação do nome e endereço de seu perito, na forma do parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Questiona ainda a legalidade e a constitucionalidade da cobrança dos juros SELIC.

Finalizando, por todo o exposto, requer o cancelamento integral do auto de infração e a extinção do processo administrativo.

O litígio foi julgado em primeira instância considerando o lançamento procedente, tendo o acórdão a seguinte ementa:



Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - São indedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões quando não identificado o beneficiário do rendimento.

PRELIMINAR.NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESSA – Improcede a alegação de cerceamento de direito de defesa quando o contribuinte o exerce na sua plenitude.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e seja dispensável à solução do litígio.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: Pela intrínseca relação de causa e efeito, mantido o lançamento principal, mesma solução aplica-se ao decorrente, implicando assim na manutenção integral do lançamento referente à contribuição.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1.º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Rogério Garcia Peres

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Inicia-se a análise do Recurso Voluntário pelo pleito do contribuinte quanto à necessidade de perícia.

A propósito da matéria, transcrevo o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a seguir:

“Art 16 - A impugnação mencionará:

.....

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (grifei)”

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente deixou de formular quesitos, deixando assim de cumprir a determinação do decreto que rege a matéria.

Dessa forma indefiro o pedido de perícia formulada pela Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente alega que o auto de infração é nulo por omitir a citação das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar normas genéricas supostamente violadas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, fato que torna o lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não existem quaisquer vícios insanáveis, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

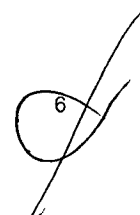
Assim, não há que se falar em nulidade.

A Recorrente, quanto à exigência atrelada à dedutibilidade da comissões pagas a beneficiários não identificados, alega que foi motivada por mera presunção efetuada pelo autoridade autuante.

Contudo ao analisar tal argumento verifica-se que o fundamento da autuação encontra fulcro no disposto no artigo 247 do RIR/94:

“Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o

6

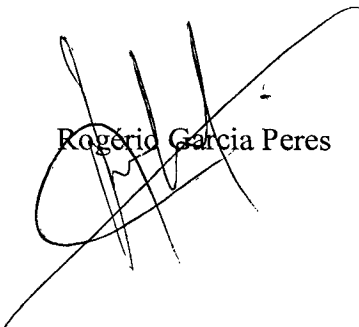


comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento”.

Ressalte-se que os documentos acostados no processo não comprovam os argumentos prestados pela Recorrente.

Ademais, com relação à impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4¹).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


Rogério Garcia Peres

¹ **Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.